



Projeto de Lei nº 133/2023

Alteração na Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, que estabelece critérios e parâmetros para empresas, participar do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara.

Art. 1º, do inciso I, do art. 5º, passa ter a seguinte redação:

.....
.....

c) empregarem, direta ou indiretamente, pelo menos 10 (dez) trabalhadores, devendo, no mínimo, 10% (dez por cento) do número total de empregados ser jovens de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, ou " pessoa idosa com mais de 60 anos."

Art. 1º, do inciso II, do art. 5º, passa ter a seguinte redação:

.....
.....

c) empregarem, direta e indiretamente, pelo menos 40 (quarenta) trabalhadores, devendo, no mínimo, 10% (dez por cento) dos empregados, diretos e indiretos, ser jovens de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, ou " pessoa idosa com mais de 60 anos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O termo ageismo, assim como etarismo e idadeísmo, são utilizados para expressar a discriminação e o preconceito em razão da idade das pessoas.

No dia a dia, as práticas discriminatórias contra a pessoa idosa, podem se manifestar de diversas formas, ainda que de maneira sutil. Tratar o idoso como criança, criticá-lo por começar um novo relacionamento, ou uma nova carreira, negar-lhe uma vaga de emprego, por conta da idade, são exemplos de ageismo.

A inclusão e o respeito à diversidade são solos férteis para o desenvolvimento de idéias inovadoras, a garantia da igualdade de oportunidades para todas as pessoas.

Segundo a OMS, o conceito de pessoa idosa está relacionado ao critério cronológico; para países desenvolvidos, a pessoa idosa é considerada a partir dos 65 anos ou mais. Para países em desenvolvimento, como no caso do Brasil, a partir de 60 anos ou mais.

Considerando o acentuado crescimento da população idosa, exige uma mudança de mentalidade sócio política, sobre o envelhecimento de forma a orientar políticas públicas, exigindo urgência e responsabilidade por parte das autoridades competentes. Vale mencionar que a Política Nacional do Idoso é de 1994, e até hoje, infelizmente, NÃO foi implementado em todo o país.

Na literatura é possível encontrar múltiplos enfoques sobre a velhice e o envelhecimento, destacando-se, os critérios biológicos, psicológicos e socioculturais.

A tendência da sociedade é padronizar e homogeneizar a velhice, reduzindo-a a uma fase da vida caracterizada por declínios e perdas. Nesse processo de generalização e simplificação, a velhice é fortemente estereotipada e permeada de preconceitos, que devem ser desconstruídos e desmistificados por meio da educação, informação e conscientização social.

O processo de envelhecimento é altamente complexo e trata-se de um fenômeno biopsicossocial e altamente individualizado pelo contexto social, cultural, estilo de vida, condições socioeconômicas, características biológicas e psicológicas, que envolvem a vida afetiva, a personalidade e a própria identidade.

Com base no Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde, elaborado pela Organização Mundial de Saúde, em 2015, “um dos desafios ao se desenvolver uma resposta ampla, para o envelhecimento da população, é que, muitas percepções e suposições comuns sobre pessoas mais velhas, são baseadas em estereótipos ultrapassados”, dificultando a compreensão do envelhecimento como uma conquista.

A Constituição Federal preconiza que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (artigo 230, Constituição Federal).

Mitos.

Existe uma velhice típica

Toda pessoa idosa é dependente.

É obrigação apenas da família assegurar a dignidade aos seus idosos.

Pessoa idosa não faz sexo.

O preconceito etário é intergeracional.

Verdades.

Há diversos tipos de velhices.

Há pessoas idosas autônomos.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar dignidade às pessoas idosas.

A sexualidade percorre todo o curso de vida da pessoa.

Após avaliar os dados da pesquisa “Idosos no Brasil: Vivências, desafios e expectativas na terceira idade”, realizada pela Fundação Perseu Abramo — FPA e pelo Serviço Social do Comércio — SESC, na perspectiva das atitudes, estereótipos e preconceitos sociais e individuais em relação aos idosos e à velhice, Anita Liberalesso Neri, 2007, p. 19, psicóloga e professora titular na Unicamp, concluiu que : (...) 84% dos respondentes afirmaram que existe preconceito em relação a idosos no Brasil. No entanto, cerca de 95% desses mesmos respondentes, independentemente de idade ou gênero, disseram que não têm preconceitos em relação aos idosos. Se idosos e não idosos representativos da população pensam dessa forma, então quem seriam os preconceituosos a que se referem? **Parece que eles próprios, embora de maneira implícita**, uma vez que 27% dos idosos e 13% dos não idosos admitiram que velhice é sinônimo de doença, e que 31% dos idosos e 25% dos não idosos afirmaram que os velhos vivem no passado. Não terão percebido que suas crenças não levam em conta a grande heterogeneidade que existe entre os idosos, a qual inviabiliza fazer generalizações tão amplas, valendo para toda a categoria. Afirmações dessa natureza configuram preconceito.

O Estatuto da Pessoa Idosa, foi um grande avanço para proteção e promoção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Dentre as diversas preocupações da lei estão os direitos fundamentais, o acesso à Justiça e as medidas protecionistas, sendo uma delas a defesa da atividade profissional dessas pessoas, consideradas experientes. Nesse sentido, o Estatuto garante “o direito ao exercício da atividade profissional, respeitando suas condições físicas, psíquicas e intelectuais”, além de estabelecer que o empregado idoso não poderá ser discriminado em razão de sua condição.

Ainda, em seu artigo 27- “ Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.” No entanto, em que pese estes cuidados do Estatuto, não há normas em vigor, que efetivamente garantam o acesso dos idosos ao mercado de trabalho.

A importância do projeto se justifica, pois, nos últimos anos presenciamos um aumento considerável da expectativa de vida do brasileiro, que hoje, segundo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é de 76 anos, além do fato de que a população idosa tem crescido exponencialmente. Prevê-se que até 2060, a população com mais de 60 anos, dobrará e atingirá 32,1% do total de habitantes no país.

Ademais, atualmente a maior parte das pessoas chegam à fase de vida de 60 anos ou mais, gozando de plena capacidade psíquica e laboral, com energia e sabedoria que em muito contribui para o desenvolvimento das atividades profissionais. No entanto, mesmo diante de tais evidências, hoje o que se nota é que o brasileiro com 60 anos ou mais, não tem a mesma oportunidade, daqueles que possuem uma idade menos avançada no mercado de trabalho.

Isso evidencia a necessidade de medidas que, incentivem a contratação de pessoas idosas, pelas empresas sediadas no país, sendo a inclusão social deles, o propósito desse projeto de lei.

Pesquisas recentes demonstram que a contratação de pessoas idosas é benéfica à atividade empresarial, especialmente por levar motivação ao grupo de colaboradores, além de propiciar a troca de experiências com os mais jovens. Além disso, segundo descreve o Jornal Estadão, “esses profissionais normalmente são mais pacientes e observadores, e sabem contornar

situações críticas”. Por outro lado, também para o idoso a atividade profissional é vantajosa, pois melhora a autoestima, deixando-o mais saudável e ativo.

Ainda, cumpre destacar que o Brasil adota políticas de inclusão, das pessoas com deficiência, de forma semelhante com a proposta neste projeto, cotas mínimas de contratação. Tal normativo promoveu substancialmente, a contratação de pessoas com deficiência, nas empresas e da mesma forma a contratação de pessoas idosas será alavancada.

Estudos do Ipea apontam que, a partir de 2030, os únicos grupos populacionais que deverão apresentar crescimento positivo, serão os com idade superior a 45 anos. O Ipea avalia que as mudanças populacionais trarão também mudanças no mercado de trabalho. Os novos empregos deverão se concentrar nas pessoas com mais de 45 anos - faixa etária que deverá ser responsável por cerca de 56,3% da futura População em Idade Ativa a partir de 2030.

O envelhecimento da população em idade ativa, aliado às pressões no sistema previdenciário, deverá levar à necessidade de manter o trabalhador ativo o maior tempo possível. Para isso, o Ipea considera que será necessária uma política de saúde ocupacional, para diminuir as saídas do mercado de trabalho; a redução de preconceitos com relação ao trabalho das pessoas idosas; e capacitação, para que elas possam acompanhar as mudanças tecnológicas.

Com base na população estimada para 2020, Araraquara possui o índice de envelhecimento de 107,16%, bem acima da média da Região Administrativa de 96,07% e do Estado de 81,11%.

Finalmente em 2017, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.466, definindo que, dentre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial às maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. A partir da vigência dessa lei, por exemplo, as pessoas com mais de 60 anos contam com prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, enquanto as com mais de 80 anos contam com superprioridade.

Em 2022, editou a Lei nº 14.423, para substituir, em toda a legislação nacional, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. A partir de então, o então Estatuto do Idoso passou a se chamar Estatuto da Pessoa Idosa.

<https://www.rhportal.com.br/artigos-rh/terceira-idade-no-trabalho/>

<https://advedmar.jusbrasil.com.br/noticias/538594078/cota-para-idosos-em-concursos-publicos>

<https://blog.solides.com.br/idosos-no-mercado-de-trabalho/>

http://s.glbimg.com/jo/g1/f/original/2010/10/12/640x340_grafico3.jpg

Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Lei 14.423, de 22 de julho de 2022